Xaxim, 07 de fevereiro de 2014.

**PARECER JURÍDICO**

**I – DO OBJETO:**

 Em data de 07 de fevereiro do ano de 2014, a Procuradoria- Geral do Município de Xaxim, foi instada pela Sra. Marinilse de Freitas Fin, Pregoeira, quanto à recurso formulado pela Empresa, **LA DALLA PORTA JÚNIOR**, referente ao pregão n°010/2014, onde a mesma, teria na fase de Credenciamento, teria sido descredenciada em virtude de que, teria apresentado documento que não continha o número do CNPJ da empresa, cingindo-se o mesmo à requerimento de empresário; após alguns instantes, a empresa teria apresentado documentação em que era optante pelo SIMPLES, todavia, também não sendo aceito, vez que apresentado a destempo; assim, supramencionada empresa apresentou verbalmente as suas razões de recurso nos seguinte termos: “*...por tratar-se de uma empresa individual, cumpriu rigorosamente todos os itens do edital, apresentando documento da Junta Comercial do Estado devidamente autenticado, mas foi impedido de participar da fase de lances, sendo assim eximido o número de participantes da presente licitação.*”; diante dos fatos passamos a analisar;

**II – DA APRESENTAÇÃO DE UM SEGUNDO RECURSO:**

Primeiramente gostaríamos de salientar que insculpido no caput do art. 37 da Carta Magna o princípio da legalidade que é um dos norteadores de qualquer Gestão Pública, e em suma o Alcaide deve agir pautado dentro do que está disposto na legislação.

 Reprisando que a empresa LA DALLA PORTA JÚNIOR, apresentou recurso no ato do processo licitatório, no qual a administração respeitando sempre o princípio da igualdade, proporcionou tempo hábil para que todas as demais empresas apresentassem contrarrazões ao mesmo; assim, seria um contrassenso uma empresa apresentar dois recursos, já quando o prazo para a apresentação das contrarrazões estivesse em andamento; em agindo desta forma, estaria a Administração cometendo flagrante ilegalidade.

**III – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA PARA O CREDENCIAMENTO**:

 O regramento do processo licitatório está disposto nos art. 27 e 28 da lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 27.**  Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

**I**- **habilitação jurídica**;

**II** - qualificação técnica;

**III** - qualificação econômico-financeira;

**IV** – regularidade fiscal e trabalhista

**V** – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art7xxxiii).

**Art. 28.**  A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

**I**- cédula de identidade;

**II** - **registro comercial, no caso de empresa individual**;

**III** - **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores**; (grifo nosso).

[...]

Está cristalino que a Empresa Recorrente deixou de cumprir com as exigências do edital, pois o que fora apresentado, trata-se apenas de REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, e o requerimento por óbvio não representa o seu deferimento.

Após a apresentação do requerimento, competida a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, examinar as formalidades essenciais e formais, velando pelo cumprimento da lei, o que pode até ter ocorrido, todavia, a Recorrente não apresentou tal deferimento de análise.

É verdade que, o Representante da Empresa que participava da licitação, tentou repassar o telefone à um dos membros da Procuradoria, *in casu*, à Fabio José Dal Magro, tendo ele se negado a conversar com o representante da empresa; quer se deixar claro que, tanto a comissão de licitações, e em especial a Procuradoria-geral do Município, não estão acostumadas a tratar de tais assuntos por telefone, em virtude de que são pautados pelos princípios da publicidade e da legalidade.

Agora, se a Recorrente em outras licitações, consegue agir deste modo, sendo aceita tal possibilidade em outros Municípios, ótimo à ela, pois tal tipo de procedimento não é adotado no Poder Executivo do Município de Xaxim.

Ainda, conforme anexo, em documentação extraída do site do governo federal, [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br), nota-se nitidamente que o simples requerimento não é condição de certeza quanto ao deferimento.

Tanto é verdade que, no manual de atos de registro de empresário, no item 1.2.11, resta claro que após o protocolo de requerimento, haverá a análise para o consequente deferimento ou não de tal.

**IV – CONCLUSÃO:**

Assim considerando, os princípios constitucionais e licitatório, o parecer da Procuradoria-geral do Município de Xaxim **É NO SETIDO DE NEGAR PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, EIS QUE NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO DE HINABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, ante o fato de que nitidamente não se cumpriu com o descrito nos itens 7, 7.1.2 *‘b’* e *‘c’* do Edital.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Xaxim, 07 de fevereiro de 2014.

**Fabio José Dal Magro**

**OAB/SC 20.041**

**Procurador-geral do município**

**Pedro Rui Rodriguez**

**OAB/SC 8.754**

**Assessor Jurídico**